

CENTRO UNIVERSITÁRIO UNIFACIG

**APLICABILIDADE DA TEORIA DA CEGUEIRA DELIBERADA NO  
ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

Raiany Pereira dos Santos

MANHUAÇU/MG

2021

RAIANY PEREIRA DOS SANTOS

**APLICABILIDADE DA TEORIA DA CEGUEIRA DELIBERADA NO  
ORDENAMENTO JURIDICO BRASILEIRO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado no Curso Superior de Direito do Centro Universitário UNIFACIG, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de concentração: Direito Penal

Orientador: Glaydson de Souza Ferreira

MANHUAÇU/MG

2021

RAIANY PEREIRA DOS SANTOS

**APLICABILIDADE DA TEORIA DA CEGUEIRA DELIBERADA NO  
ORDENAMENTO JURIDICO BRASILEIRO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado no Curso Superior de Direito do Centro Universitário UNIFACIG, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de concentração: Direito Penal

Orientador: Glaydson de Souza Ferreira

Banca Examinadora

Data da Aprovação: \_\_\_\_\_ de Novembro de 2021

Prof. Msc. Glaydson de Souza Ferreira; UNIFACIG

Prof.<sup>a</sup> Msc. Fernanda Franklin Seixas Arakaki; UNIFACIG

Prof.<sup>a</sup> Msc. Márcia Helena Carvalho; UNIFACIG

MANHUAÇU/MG  
2021

## **AGRADECIMENTOS**

Ao Autor da vida, por toda saúde e força para superar todas as dificuldades e medos, por toda palavra de esperança lançada a mim em todo o tempo.

Aos meus pais, Graziela e Apolônio, pelo apoio incondicional em todos os momentos.

A minha tia, Angela Teresa, que é como uma segunda mãe, uma âncora em que eu pude me apoiar não somente nesses cinco anos de graduação, mas desde que nasci.

A todos os professores, sem exceções, com início no ensino fundamental e caminhando até aqui, onde todos contribuíram para que eu chegasse aqui com a esperança de ir ainda mais longe.

Aos meus amigos por toda força e compreensão.

## RESUMO

De origem inglesa, a teoria da cegueira deliberada busca solucionar casos quando um sujeito transgredir a lei ignorando a ilicitude do fato, dados penalmente relevantes a sua conduta. Essa teoria tem sido aplicada e adotada em vários ordenamentos jurídicos, especialmente nos Estados Unidos e na Espanha, no entanto não se verifica uniformidade nas decisões e teses. Não há consenso em relação ao conceito de cegueira deliberada. Ainda que de forma tímida, no Brasil já foi aplicada essa teoria tanto na doutrina como na jurisprudência. É essencial fazer um estudo acerca da compatibilidade da teoria da cegueira deliberada com o Direito Penal Brasileiro, a fim de verificar-se a probabilidade de sua aplicação. Ademais, ainda que a doutrina estrangeira tenha superado a noção da ciência do dolo, a brasileira mostra-se bastante apegada a essa perspectiva, principalmente por filiar-se ao finalismo. A jurisprudência, por seu turno, adota a noção do dolo normativo, melhor dizendo, busca cotejar o elemento subjetivo por meio de circunstâncias objetivas de cada caso concreto. Finalmente, relatando os contornos do dolo traçados pelo legislador, conclui-se pela possibilidade de importação desse instituto ao Direito Penal Brasileiro: o agente age ignorando deliberadamente dados penalmente relevantes a sua conduta, atua com dolo eventual e, ainda, em erro de proibição vencível, merecendo a redução da pena prevista no artigo 21 do Código Penal.

**Palavras-chave:** Teoria da Cegueira Deliberada; Dolo; Direito Penal Brasileiro.

## SUMÁRIO

|          |                                                                                                                                 |           |
|----------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------|
| <b>1</b> | <b>INTRODUÇÃO.....</b>                                                                                                          | <b>8</b>  |
| 1.1      | PROBLEMA DA PESQUISA.....                                                                                                       | 7         |
| 1.2      | JUSTIFICATIVA.....                                                                                                              | 7         |
| 1.3      | OBJETIVOS DA PESQUISA.....                                                                                                      | 8         |
| 1.3.1    | OBJETIVO GERAL.....                                                                                                             | 8         |
| 1.3.2    | OBJETIVOS ESPECÍFICOS.....                                                                                                      | 8         |
| 1.3.3    | METODOLOGIA.....                                                                                                                | 8         |
| <b>2</b> | <b>A TEORIA DA CEGUEIRA DELIBERADA: CONCEITO E ORIGEM .....</b>                                                                 | <b>11</b> |
| 2.1      | TEORIA DA CEGUEIRA DELIBERADA E O SISTEMA DO <i>COMMON LAW</i> ...                                                              | 13        |
| 2.2      | A IDEIA DA TEORIA DA CEGUEIRA DELIBERADA NO ÂMBITO DO <i>CIVIL LAW</i> E O SEU DESENVOLVIMENTO .....                            | 16        |
| 2.3      | O DIREITO NORTE-AMERICANO E AS PROPOSTAS DE DEFINIÇÃO PARA A TEORIA DA CEGUEIRA DELIBERADA .....                                | 17        |
| 2.4      | PROPOSTA DE DEFINIÇÃO POR RAGUES I VALLES .....                                                                                 | 17        |
| 2.5      | IGNORÂNCIA DELIBERADA EM SENTIDO ESTRITO .....                                                                                  | 19        |
| 2.6      | QUAIS OS REQUISITOS PARA A APLICAÇÃO DA TEORIA DA CEGUEIRA DELIBERADA?.....                                                     | 20        |
| <b>3</b> | <b>MARCO TEÓRICO DA TEORIA DA CEGUEIRA DELIBERADA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO .....</b>                                  | <b>22</b> |
| 3.1      | O APARECIMENTO DA TEORIA DA CEGUEIRA DELIBERADA NO BRASIL...                                                                    | 22        |
| 3.2      | PROBLEMAS QUE RODEIAM A IMPORTAÇÃO DA TEORIA DA CEGUEIRA DELIBERADA PARA O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.....                 | 22        |
| <b>4</b> | <b>ELEMENTOS SUBJETIVOS DA TEORIA DA CEGUEIRA DELIBERADA.....</b>                                                               | <b>25</b> |
| 4.1      | LEGALIDADE .....                                                                                                                | 25        |
| 4.2      | DOLO.....                                                                                                                       | 26        |
| 4.3      | MODALIDADES DO DOLO .....                                                                                                       | 28        |
| 4.4      | TEORIAS QUE FUNDAMENTAM O DOLO.....                                                                                             | 30        |
| 4.5      | ERRO.....                                                                                                                       | 31        |
| <b>5</b> | <b>A APLICAÇÃO DA TEORIA DA CEGUEIRA DELIBERADA FRENTE AO DELITO DE LAVAGEM DE CAPITAIS E OS CASOS PRÁTICOS NO BRASIL .....</b> | <b>34</b> |

|          |                         |           |
|----------|-------------------------|-----------|
| <b>6</b> | <b>CONCLUSÃO .....</b>  | <b>38</b> |
|          | <b>REFERÊNCIAS.....</b> | <b>39</b> |

## **1 INTRODUÇÃO**

A teoria da cegueira deliberada tem o objetivo de solucionar casos quando um agente transgride a lei ignorando a ilicitude do fato, dados penalmente relevantes a sua conduta (AMARAL, 2020, on-line). Essa teoria tem crescido em vários ordenamentos jurídicos, essa pesquisa se propõe a examinar a conformidade da ignorância deliberada com o Direito Penal Brasileiro em seu ordenamento jurídico, finalmente perquirindo se existe possibilidade de aplicabilidade no nosso ordenamento pátrio.

Inicia-se fazendo um brevíário de sua origem e evolução histórica da Teoria da Cegueira Deliberada no Direito comparado. Acompanhando nesse apanhado histórico os conceitos diversos que a norma estrangeira propõe a essa teoria.

Após, realizar-se-á um estudo do dolo no Direito Penal Brasileiro, fazendo um breve resumo histórico, tratando das teorias mais significativas até chegar às tendências mais modernas. Buscar-se-á, então, delinear os contornos do dolo no ordenamento jurídico pátrio, averiguando os perfis legislativo e doutrinário para tanto.

Por fim, será analisado o marco que a teoria da cegueira deliberada deixou no Direito Penal Brasileiro, seja na doutrina ou jurisprudência. Tratar-se-á ainda, dos problemas que envolvem a importação do instituto, especialmente as supostas barreiras legais, a fim de se poder concluir, finalmente, se a teoria da cegueira deliberada pode ou não ser aplicada com propriedade no ordenamento jurídico penal brasileiro.

### **1.1 Problema da pesquisa**

A teoria da cegueira deliberada pode ou não ser aplicada no ordenamento penal jurídico brasileiro? Existe dolo na conduta do agente?

### **1.2 Justificativa**

A presente pesquisa é pertinente tanto para os operadores do direito, quanto para a sociedade, por se tratar de um instituto que vem ganhando força com o

decorrer dos anos, mesmo com várias críticas dos doutrinadores a seu respeito, que aduzem que essa teoria não se consolida com um julgamento adequado, sendo inexecutável sua aplicação no ordenamento pátrio.

A criação dessa teoria, onde a aplicabilidade se dá pela omissão do agente ao verificar uma situação de desconformidade com a lei, ainda abrange muitas discussões sobre o conhecimento e a ignorância, a dúvida se realmente configura ou não crime, sobre se é possível a redução de pena sobre o erro da ilicitude, elencada no artigo 21 do CP.

Desta forma, a presente pesquisa, justifica-se na compreensão do dolo do agente, sobre o conhecimento e ignorância, perquirindo a possibilidade da aplicabilidade dessa teoria no ordenamento pátrio.

### **1.3 Objetivos da pesquisa**

#### **1.3.1 Objetivo geral:**

Analisar a conformidade da ignorância deliberada com o Direito Penal Brasileiro.

#### **1.3.2 Objetivos Específicos:**

- Observar a relação da teoria da cegueira deliberada no âmbito jurídico penal brasileiro.
- Fazer um paralelo entre o estudo do dolo no Direito Penal Brasileiro e tratar das teorias mais significativas até chegar às modernas tendências.
- Demonstrar se cabe a aplicabilidade da teoria no ordenamento jurídico brasileiro.
- Analisar se cabe erro de proibição vencível.

#### **1.3.3 METODOLOGIA**

A pesquisa, quanto aos objetivos, se caracteriza como descritiva, dedutiva e analítica, pois os dados obtidos permitirão descrever os conceitos, características, objetivos, fundamentos, e os requisitos necessários para visualizar a possibilidade da aplicabilidade dessa teoria no ordenamento jurídico pátrio, chegando-se assim

em uma conclusão com base nos dados apresentados.

Quanto aos procedimentos da aplicabilidade da Teoria da Cegueira Deliberada a pesquisa tem o caráter bibliográfico, qualitativo tendo em vista o estudo teórico e o estudo das decisões tomadas na prática, juntamente com diversas pesquisas obtidas na legislação, na jurisprudência, e nas doutrinas.

## 2 A TEORIA DA CEGUEIRA DELIBERADA: CONCEITO E ORIGEM

Segundo Júnior (2016), a teoria da cegueira deliberada, também denominada, instruções de avestruz, dentre outras denominações, foi criada pela Suprema Corte dos Estados Unidos, mais precisamente, no século XIX, sendo bastante utilizada em países como Espanha e Alemanha.

Conforme Regis (2016), a partir dos anos 70, esta doutrina passou a ser aplicada nos direitos espanhol e norte americano, especialmente em casos de tráfico de drogas, quando o acusado dizia não ter consciência da origem ilícita da droga que carregava.

Para Callegari e Weber (2014) a teoria da cegueira deliberada sugere a equiparação, concedendo os mesmos feitos da responsabilidade objetiva, dos casos em que existe o assentado conhecimento dos elementos objetivos que configuram o tipo e aqueles em que há o “desconhecimento intencional ou construído” de tais elementos.

Cabral (2013) salienta que a aplicabilidade desta teoria necessita do conhecimento, por parte do agente, com relação a possibilidade de que os bens, direitos ou valores tenham sido consequência de crimes e que o agente tenha agido de modo indiferente a esse conhecimento. Em suma, o autor se refere ao fato de que a Teoria da Cegueira Deliberada tem o objetivo de buscar a punição do agente que, de modo intencional, se coloca em estado de desconhecimento ou ignorância.

O surgimento da doutrina da cegueira deliberada, segundo Júnior (2016), veio para suprir a falha do Estado na produção de provas relacionadas ao conhecimento do réu em situações fáticas duvidosas. Mesmo se declarando não ter conhecimento dos fatos, é preciso averiguar a situação suspeita, tendo em vista, declará-lo como réu ou inocente.

Importante destacar que o nome da teoria se origina da ação de um avestruz uma vez que, segundo Monteiro (2009), ao perceber que encontra-se em ameaça, esta ave enterra sua cabeça no intuito de evitar ver ou ouvir situações desagradáveis. Do mesmo modo, o ser humano as vezes age como se não tivesse conhecimento sobre determinado assunto, entretanto, teve uma conduta ilícita, não querendo ouvir falar sobre o acontecimento fatídico que ele mesmo está envolvido.

Com base nos argumentos de Luban (1999), a dificuldade é saber se o

suspeito está em uma condição de avestruz ou uma raposa, para isto, é preciso verificar o seu comportamento, o avestruz seria um “débil moral” que nega a si mesmo o fato que enfrenta um dilema de natureza também moral, nos moldes em que sua atitude tenta demonstrar de alguma forma que ela seja menos grave, que a atuação com conhecimentos certos sobre os fatos relevantes da sua conduta. A raposa consiste no agente que optou por decididamente levar a conduta ilícita adiante e buscou sua própria ignorância em relação ao fato, somente pela possibilidade de ser punido pelo fato ilícito praticado” o autor finaliza que esta teoria é realmente uma estratégia moral, capaz de dispensar a necessidade de comprovação do fundamento da decisão.

Luban (1999) mostra as principais características relacionadas aos momentos na estrutura da ignorância deliberada, acreditando que não há o envolvimento de um só conjunto de ações, mas duas, sendo o primeiro deles a chamada ação de ocultação, que consiste em ações ou omissões através das quais um ator se protege de conhecimento indesejável, e o segundo, o chamado conduta involuntária, que consiste na ocorrência da conduta ilícita, onde o autor poderia ser considerado inocente, desde que tivesse atuado em uma situação legitimamente ignorante.

Este autor deixa claro o seu posicionamento em acreditar que a ideia de que todas as situações de ignorância deliberada precisam ser equiparadas ao conhecimento, mas não é bem assim, uma vez que o responsável pela própria causa de exoneração, não deve, em hipótese alguma, ter com ela algum tipo de benefício.

Ragués i Vallès (2013) ressalta que quando não há conhecimento verificado em causas onde o sujeito passa a ignorar os fatos, é necessário haver uma escolha do próprio sujeito de forma voluntária, visto que, exclusivamente a partir desta escolha, será possível comprovar se houve ou não o desconhecimento dos fatos. Deste modo, mediante a comprovação que foi o próprio agente que provocou o desconhecimento, admitir-se-á que se fale em ignorância.

Importante esclarecer, com base em Ragués e Vallès (2013), que a ignorância não será deliberada, mas sim, resultará de ocorrências diferentes da intenção, como a ausência de precaução do sujeito. Acrescenta que não se pode confundir a escolha de não conhecer com as razões que levaram o indivíduo a tomar a decisão que está sendo julgada.

De acordo com Nascimento (2010) o dolo aceito na teoria da cegueira deliberada é o eventual. Pois como o sujeito se esquivava do conhecimento da origem ilícita dos valores que estão incluídos na transação comercial ele estaria incorrendo ao dolo eventual, onde o agente prevê o resultado lesivo de sua conduta e mesmo assim assume o risco. Não é possível aplicar a teoria da cegueira deliberada nos delitos culposos, pois a teoria tem como a finalidade o dolo eventual, onde o sujeito finge não enxergar a origem ilícita dos valores, bens ou direitos com a intenção de levar vantagem. Tanto é que, para ser aplicada tal teoria nos delitos de lavagem de dinheiro é necessária a prova de que o agente tenha conhecimento da elevada probabilidade de que os valores eram objeto de crime e que isso lhe seja indiferente.

Frente a estes argumentos, fica claro que a aplicação da teoria da cegueira deliberada vai depender do dolo eventual da parte do sujeito causador, em casos de delitos culposos, não será possível a sua aplicação.

## **2.1 Teoria da Cegueira Deliberada e o Sistema do *Common Law***

Neste momento será relatado a origem deste instituto, a trajetória da teoria da cegueira deliberada com o passar dos anos no sistema da *Common Law* e da *Civil Law*, mais pormenorizado nos países em que a teoria foi mais evidenciada, quais são: Inglaterra, Estados Unidos e Espanha (ROBBINS, 2017).

O Direito nos Estados Unidos é pautado na *Common Law*, cuja estrutura reside na formação de precedentes. Em 1861, ocorreu o conhecimento efetivo da cegueira deliberada no caso *Regina vs. Sleep*, foi a primeira vez que o sistema da *Common Law* aplicou tal teoria, *Sleep* foi condenado em primeira instância pois teria praticado crime de malversação por ter se apropriado de bens de titularidade estatal. *Sleep* era ferrageiro, nessa ocasião, embarcou em um navio com parafusos de cobre, e alguns tinham a marca de propriedade estatal, ele foi condenado em primeira instância por apossar-se desses parafusos, aduzindo que ele possuía conhecimento que os parafusos eram de titularidade pública (ROBBINS, 2017).

A “*Embezzlement of Public Stores Act*” (Lei sobre desfalques em depósitos públicos - 1697) impõe a compreensão do agente sobre o fato dos bens serem de titularidade estatal. Pelo júri, *Sleep* foi considerado culpado, sua defesa aduziu que ele não sabia que os bens pertenciam ao Estado, sendo assim, foi absolvido, pois não existiam provas que ele sabia da origem dos bens e nem que ele

propositadamente absteve-se de obter tal conhecimento (ROBBINS, 2017).

Em observância ao primeiro julgado se desenvolveu a chamada *Willful Blindness* (cegueira intencional). As decisões tomadas posteriormente, não foram esclarecidas sobre a aplicabilidade da equiparação, se era necessário a demonstração que o agente suspeitava da probabilidade de uma atividade ilícita, ou se esta equiparação só poderia ser utilizada quando o sujeito alegasse desconhecimento absoluto por parte dos acusados. Ocorre que, no final do século XIX a referida equiparação estava plenamente assentada na doutrina inglesa (ROBBINS, 2017).

Em 1875, se deu mais um passo para a aplicação da Teoria da Cegueira Deliberada nos Tribunais Ingleses, no caso *Bosley versus Davies*. Proprietário de uma pensão, *Davies* foi acusado de permitir jogos ilegais em sua propriedade, ele assegurava que não tinha conhecimento da prática ilegal que estava ocorrendo em sua pensão, e que tal conhecimento era imprescindível para a relevância penal da ação. O Tribunal discordou, aduzindo que o conhecimento real não é obrigatório, mas deve haver circunstâncias nas quais pode-se presumir que o proprietário da pensão e seus funcionários eram coniventes com a prática ilícita de jogos (SILVA, 2017).

Em 1899 a *Willful Blindness* foi aplicada pela primeira vez na Suprema Corte dos Estados Unidos da América do Norte, no qual tratava-se de uma revisão do julgamento de Spurr, presidente do *Commercial National Bank of Nashville*, Spurr foi condenado por ter atestado vários cheques de um cliente, cuja conta não tinha fundos. Para que essa conduta possa ser sancionada penalmente, necessita-se de uma violação intencionada da norma que regulamenta a emissão de cheques. A partir disso, o Tribunal Supremo entendeu que se um oficial certifica cheques com a intenção de que o emissor obtenha vantagens do banco, essa certificação não é apenas ilícita, como também, pode ser imputado a ele o propósito de violar a lei. Essa ação “mal-intencionada” pode ser presumida quando o presidente se manteve deliberadamente na ignorância acerca da inexistência de fundos na conta do cliente, ou quando se mostra indiferente a respeito da sua responsabilidade de assegurar-se a cerca desta circunstância (SILVA, 2017).

O caso *United States v. Jewel*, conforme apontam Husak e Callender *apud* Ragués i Vallès (2007), há quem o tenha como caso principal (*leading case*), no qual

se refere a um sujeito que foi condenado por contrabando, ao cruzar a fronteira entre México e Estados Unidos transportando drogas no porta-malas de seu veículo, ele alega que não sabia o que transportava, apenas suspeitava que se tratava de algo ilícito. Em segunda instância foi invocada a ideia de que a “ignorância deliberada e o conhecimento positivo têm um mesmo grau de culpabilidade” (RAGUÉS I VALLÈS, 2007).

Na atualidade, a teoria da cegueira deliberada vem sendo utilizada nos Estados Unidos, em diversas esferas criminais, dentre elas relativamente ao meio ambiente, a *willful blindness* tem grande utilidade à prova do conhecimento. Proposto em 1962, o *Model Penal Code* (código penal modelo), no âmbito da *Common Law* foi atribuído autêntico vigor normativo, pois várias de suas normas são invocadas como pauta interpretativa do Direito Vigente por Tribunais, incluindo a Suprema Corte (GEHR, 2012).

O que cria uma forte discussão doutrinária, é que nos artigos em que o *Model Penal Code* atribui à imputação subjetiva não é possível achar registro expresso à *willful blindness*. Boa parte dos doutrinadores defende que a teoria se encontra abrangida pela seção que tem por título “o conhecimento da alta probabilidade satisfaz a exigência de conhecimento”, considera-se que caso o sujeito tenha consciência da alta probabilidade da ocorrência do fato há conhecimento (GEHR, 2012, p. 12).

Ragués i Vallès (2007) aponta que, se o *Model Penal Code* é a resposta legal sugerida aos casos de ignorância deliberada, se está deixando de fora do alcance desta figura todos os casos em que o agente decide não dar continuidade a investigação ante a suspeita fundada de que sua conduta não pode evidenciar elementos objetivos de uma infração penal.

Desta maneira, poderá ser aplicado a seção do *Model Penal Code*, somente quando a suspeita for uma “representação de alta probabilidade”, limitado de forma rigorosa o raio de ação da *willful blindness*.

Ocorre a aplicabilidade da *willful blindness* nos tribunais americanos, mas não é unânime e não dispõe de uniformidade. Destaca-se a colocação do magistrado Anthony M. Kennedy em seu voto, no caso *United States v. Jewell*, que entende que a lei exige o conhecimento e, assim, a ignorância - seja ela razoável ou não - não está apta a ensejar um decreto condenatório (RAGUÉS I VALLÈS, 2007).

Portanto, fica evidente que, no Direito norte-americano, no momento que fala-se em *willful blindness* existe uma variedade de opiniões, que se agravam pelo sistema de fontes próprio da *Common Law*. Podemos acrescentar que, a escassez de clareza dos precedentes que envolvem a *willful blindness* que vão surgindo ao longo dos anos, até o ponto em que os doutrinadores não encontram outra solução para a complexa situação criada, senão apelar ao legislador (GEHR, 2012).

## **2.2 A ideia da Teoria da Cegueira deliberada no âmbito do *Civil Law* e o seu desenvolvimento**

Nos anos 2000, temos um primeiro julgado do Tribunal Espanhol, pontuando a teoria da cegueira deliberada:

Situação em que o sujeito não quer saber aquilo que pode e deve conhecer, ou seja, um estado de ausência de representação em relação a um determinado elemento do tipo em que devem concorrer duas características, a capacidade do sujeito em abandonar tal situação caso queira e o dever de procurar tais conhecimentos. Há, ainda, um terceiro requisito: o fato de que o sujeito se beneficia da situação de ignorância por ele mesmo buscada (sem que a Sala Segunda especifique se tal vantagem deve ser econômica ou de outra ordem) (SILVA, 2017, p. 27).

Sem uniformidade, seguiram-se ainda várias resoluções discorrendo sobre a ignorância deliberada. A cada nova manifestação modificavam-se os requisitos e elementos impostos para aplicação da teoria da Cegueira Deliberada, de modo que já apareceu como indício à vontade do agente de praticar o fato típico almejando o resultado (elemento volitivo do dolo), posteriormente do cognitivo e até como substitutivo deste.

Ragués i Vallés (2007) afirma ainda, que a cegueira deliberada já condenou tanto dolosos quanto imprudentes, sem esquecer que existe também resolução em que a ignorância deliberada é conceituada como “doutrina errônea e desnecessária”.

No entanto, em um determinado momento, o sistema jurídico espanhol começou a fazer referência ao “princípio da cegueira deliberada”, como se fosse matéria pacificada, dispensando maiores explicações.

A ignorância deliberada chegou a ser tratada como uma nova forma de imputação subjetiva, diferente da imprudência e do dolo, seu raio de ação foi ampliado, não estava limitada apenas a casos de lavagem de dinheiro e casos de tráfico de droga, como de início.

Diante do exposto, não significa que a teoria esteja pacificada na doutrina e jurisprudência dos países que a utilizam, de modo que, a aferição de elementos e critérios que façam parte deste conceito se revela uma tarefa complexa e de extrema necessidade.

### **2.3 O Direito norte-americano e as propostas de definição para a Teoria da Cegueira Deliberada**

Especialmente no Direito norte-americano, as proposições de conceito para a ignorância deliberada são inúmeras. Husak e Callender (2007) realizaram um estudo, no qual indicam que a cegueira deliberada se descreve em três fatores.

Primeiramente, o agente necessita ter uma suspeita justificada a respeito da cocorrência de elementos típicos em sua conduta. Os autores, limitam-se a teoria aqueles que tem razões objetivas para suspeitar, afastando os casos em que a suspeita é infundada, ou seja, “pessoas que sofrem paranóias ou outros delírios” (HUSAK e CALLENDER, 2007, P. 134)

Em segundo lugar, a informação de que o sujeito prescinde deve estar disponível, podendo ele acessá-la por meios “viáveis, rápidos e ordinários”.

Finalmente, no terceiro fator Husak e Callender(2207) trazem um quesito, onde exigem que o agente tenha um motivo para se manter alienado: a vontade consciente de se reservar uma causa de exoneração de responsabilidade ou culpa caso seja descoberto. Desta maneira, restam afastados os casos em que o desconhecimento é fruto de mera estupidez ou falta de curiosidade.

Observa-se, contudo, que surge um sério problema de delimitação: como demonstrar que a ignorância é fruto de um desejo consciente de não saber e não de estupidez? Desta maneira, surge a necessidade de se estabelecer critérios que permitam efetuar esta distinção.

### **2.4 Proposta de definição por Ragues i Valles**

Primeiramente o autor indica que a ausência de representação basta, como já foi sugerido por ele, ao estudar a tese de Husak e Callender. Este requisito se traduz na necessidade que o agente não conte com os conhecimentos que permitem afirmar que atuou com o grau de representação exigido pelo dolo do tipo legal em

questão no instante em que realiza a ação ou omissão objetivamente típica. Desta maneira, se abrange tanto os casos em que o agente não tem a menor suspeita, no entanto esta é tão leve e imprecisa que não permite que se afirme que o sujeito atuou com dolo.

Posteriormente, o segundo elemento elencado por Ragués i Vallès é a habilidade de obter a informação ignorada, visto que, segundo ele, “só se pode dizer que decidiu ignorar deliberadamente o agente que está em condição de conhecer”. O espanhol observa ainda, que a capacidade de conhecer deve se estender por toda fase de realização da ação ou omissão típica.

Tal informação poderia, de início, ser comparada à ideia de potencial conhecimento da ilicitude na passagem do neokantismo para o finalismo, isto é, de uma consciência real para uma consciência potencial. Se explica tal equiparação na verificação da condição do agente, se ele estaria apto a conhecer elementos do tipo, por meio da análise de dados daquele agente (dados circunstanciais, escolaridade, condição pessoal, etc.) que permitam afirmar que tinha condições de ter o conhecimento a respeito da realização do tipo.

O terceiro elemento constitui-se no dever de conseguir a informação ignorada necessidade esta, como atenta Ragués i Vallès (2009):

“própria de qualquer modelo de imputação subjetiva em que vigora o princípio da culpabilidade”. Só se pode ter responsabilidade pela ignorância, se porventura haja uma obrigação de conhecer aquilo que foi ignorado. Todavia, Ragués i Vallès esclarece que não se trata de uma obrigação/dever específico, sendo suficiente a simples “inobservância do dever geral de atentar aos riscos associados à realização de comportamentos potencialmente lesivos a interesses alheios”

Finalmente, o autor afirma que para se falar em desconhecimento provocado é imprescindível que haja uma decisão de não conhecer, melhor dizendo, esse estado de falta de representação seja fruto de uma decisão do agente. Tal opção precisa ser voluntária, podendo interpretar-se tanto em ações concretas que pretendam evitar uma demarcada informação quanto em omissões da referida obrigação de conhecer.

Ragués i Vallès finaliza, por conseguinte, que se encontra no estado de cegueira deliberada “ todo aquele que devendo e podendo conhecer determinadas circunstâncias penalmente relevantes de sua conduta, toma deliberada ou conscientemente a decisão de manter-se na ignorância com relação a elas”. (RAGUÉS I VALLÈS, 2009, p. 248-293).

## 2.5 Ignorância deliberada em sentido estrito

Segundo Ragués i Vallès, as situações de ocorrência da ignorância deliberada *stricto sensu* são aquelas em que, a ignorância se apresenta em seu estado mais puro, desta maneira, despertando um maior interesse teórico.

São os casos em que de forma intencionada um agente consegue eludir até mesmo a consecução de conhecimentos mínimos necessários para que seja apreciada uma situação dolosa eventual, alcançando assim, a realização do tipo objetivo, afastar-se do tratamenro próprio dos delinquentes dolosos e se beneficiar das penas mais moderadas para os delitos impudentes ou da impunidade nos casos em que a modalidade imprudente é atípica (RAGUÉS I VALLÈS, 2007).

O autor descreve a situação do agente que orienta todos os seus funcionários no sentido de não receber nenhuma notificação oficial em sua casa, resistindo, assim, a obtenção de informações como sua convocação para seer mesário nas eleições (RAGUÉS I VALLÈS, 2007).

Para melhor compreensão, Albert Speer, amigo pessoal de Hitler, ocupou alto cargo no regime nacional socialista durante a segunda Guerra Mundial. Anos depois, afirmou, nunca ter tido o conhecimento a respeito da existência de campos de extermínio e que, mesmo tendo tido a possibilidade de questionar sobre a existência destes, preferiu não questionar. Um amigo o aconselhou nunca aceitar visitar um campo de concentração na "Alta Silesia", região em que se encontrava Auschwitz. Speer se considerava responsável pelo qqe ocorreu neste campo (RAGUÉS I VALLÈS, 2007).

Ragués i Valles traz exemplos possíveis a perceber um denominador comum: a ação típica se dá sem que o sujeito, no momento da realização, tenha o conhecimento requerido pelo dolo do tipo realizado, e tal estado de desconhecimento decore de uma decisão preliminar do agente, mais ou menos consciente, de não querer obter os conhecimentos.

Os casos da chamada ignorância em sentido estrito, mostram-se menos frequentes em razão de sua complexa estrutura.

## 2.6 Quais os requisitos para a aplicação da Teoria da Cegueira Deliberada?

Com base nos argumentos de Lázaro (2017), compreende-se que são necessários identificar dois fundamentos básicos, sendo eles, a presença de uma possível ilegalidade e a voluntariedade do autor no sentido de cegar-se para os ilícitos cometidos, ele afirma isto embasado pela Suprema Corte Norte-Americana.

Existem três elementos necessários à aplicação desta doutrina, sendo que no Brasil, ainda é bastante duvidosa a utilização de requisitos para a sua aplicação. O primeiro deles é que o indivíduo deve ter boas razões para suspeitar acerca do conflito de seu comportamento à atividade.

Segundo Gehr (2012) a necessidade de que o agente não conte com os conhecimentos que possibilitam garantir que atuou com o grau de representação requisitado pelo dolo do tipo legal em questão no instante em que realiza a ação ou omissão categoricamente típica. Desta maneira, abrange tanto os casos em que o agente não tem a menor suspeita a respeito da concorrência dos elementos típicos quanto aqueles em que o agente tem uma suspeita, no entanto, é tão imprecisa e leve que não permite que se afirme que o sujeito atuou com dolo.

Percebe-se, portanto, que existe a criação de um obstáculo por parte do sujeito, cujo objetivo é não ter consciência do fato criminoso. O segundo requisito apresentado por Gehr (2012), é verificar se a informação sobre o ocorrido, e que foi ignorado pelo sujeito, está acessível e pode ter feito através de documentos, provas ou indícios que provariam que a conduta é ilícita.

Com relação ao terceiro requisito, Callegari e Weber (2014, p. 95) declaram que é o quando o agente deseja se manter em um estado de ignorância “com o intuito de se proteger de uma possível descoberta da ilicitude com a consequente condenação, sendo que o sujeito pode sempre alegar que não sabia nada a respeito”. Neste caso, é preciso haver bastante cautela para que não se confunda com desinteresse.

A este respeito, é importante levar em consideração o que a Suprema corte Norte-americana considera:

A Suprema Corte Norte-Americana, bem mais avançada nas discussões sobre lavagem de dinheiro, tende a evitar o uso abusivo da teoria *Willful Blindness*, lá é aplicada no Direito Penal em geral e não somente na lavagem de dinheiro. Defendem os juízes que a teoria não deve ser aplicada a todo e qualquer caso de suposto desconhecimento, os requisitos

expostos anteriormente devem ser observados. Isto se justifica pelo fato de não ser admissível a punição da conduta culposa como se dolosa fosse sob o argumento de cegueira deliberada. Até por ser uma teoria importada de sistema *commom law*, deve-se haver grande cautela em sua aplicação no nosso sistema civil law pela presença de diversos institutos presentes no último, que poderá causar insegurança jurídica (SOARES, 2016, p. 31).

Nesta perspectiva, surge a necessidade de observação em torno dos requisitos antes do processo de aplicação da teoria da cegueira deliberada a qualquer tipo de caso.

### **3 MARCO TEÓRICO DA TEORIA DA CEGUEIRA DELIBERADA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

Este capítulo irá analisar se a Teoria da Cegueira Deliberada pode ser aplicada no Direito Penal Brasileiro, e em caso de assertivo, em quais termos. Analisará também a entrada dessa teoria na jurisprudência pátria, bem como auferir dos apontamentos feitos pelos autores brasileiros sobre tal teoria, a fim de tornar visível a inserção da teoria da cegueira deliberada no cenário nacional (SILVA, 2017).

#### **3.1 O aparecimento da Teoria da Cegueira Deliberada no Brasil**

A Teoria da Cegueira Deliberada se originou no sistema da *Common Law*. Porém, tal teoria é apontada na jurisprudência brasileira, mesmo que de forma rasa e breve, com base nos preceitos utilizados pelo Direito norte americano (SILVA, 2017).

O caso mais conhecido é do assalto ao Banco Central de Fortaleza, em agosto de 2005. Tal ação penal buscava imputar o crime de lavagem de dinheiro a dois vendedores que venderam vários veículos aos participantes do furto à caixa forte.

Para Valente (2017) *apud* Silva (2017), a jurisprudência passou a considerar a ignorância deliberada equivalente ao dolo eventual, se baseando no sentido cognitivo-normativo de dolo.

A partir desse momento, ainda que discretamente, a Cegueira Deliberada começou a ser aplicada no Brasil, não limitada a casos de lavagem de dinheiro, mas outrossim em corrupção eleitoral, sonegação fiscal, peculato, etc.

#### **3.2 Problemas que rodeiam a importação da Teoria da Cegueira Deliberada para o ordenamento jurídico brasileiro**

Em sua obra, trata da importação da teoria da cegueira deliberada como inconveniente para o sistema espanhol, a partir desse pensamento, analisar-se-á em relação Ragués i Vallès (2007) ao ordenamento jurídico brasileiro. O autor indicam que tal teoria não possui contornos nítidos, mesmo nos países que ela vem sendo aplicada. A inclusão da teoria proveniente da *Common Law* acabaria por complicar

ainda mais o já complexo debate acerca do conceito de dolo.

O sistema da *Common Law*, de acordo com Ragués e Vallès (2007), não é conceitual, diante disso, a falta de uniformidade nas teses e decisões a cerca dessa teoria não significa uma fragilidade, mas uma consequência do método utilizado.

Roxin (2012, p. 58) já utilizou a via dos grupos de casos da *Common Law* para explicar a imputação subjetiva, pois dessa forma, se tem uma concretização do método, de modo que “o aplicador do Direito não se vê mais diante da indeterminação e da abstração, mas sim de tipologias relativamente concretas de casos, que se mostram suficientemente manuseáveis e seguras”.

Afirma Roxin (2012) que tal teoria é pouco conhecida no sistema da *Civil Law* e que demanda um cuidado especial na descrição das características a fim de evitar equívocos. O método do grupo de casos compõe um verdadeiro instrumento para reduzir o nível de abstração e “deixar a realidade penetrar no sistema”. Roxin (2012, p. 37) destaca, razão pela qual sua utilização no âmbito da teoria da cegueira deliberada, já que originária da *Common Law*, não deve ser obstáculo a sua importação ao Direito Brasileiro.

Ragués i Vallés (2007) protege a ideia de que a maioria dos casos de ignorância deliberada pode, no direito europeu, serem solucionados por meio do dolo eventual, desta forma, a teoria mostra-se simplesmente inútil. Conforme já destacado, os casos de ignorância deliberada tornam-se extensivos ao dolo eventual, porém, a importação da teoria para o Direito Brasileiro, não pode se reportar inútil, pois não são categorias coincidentes. Assim, todos os casos de ignorância deliberada se estendam ao dolo eventual, nem todos os casos de dolo eventual se estenderão a ignorância deliberada. O estudo dessa teoria é necessário para que se possa delimitar o grupo de casos de ignorância deliberada.

Ragués i Vallès (2007) adverte sobre o perigo dos tribunais adaptarem tal teoria segundo suas conveniências, como uma desculpa para evitar seus deveres de motivação acerca à prova do conhecimento em que se baseia a aplicação do dolo eventual.

A doutrina quando evidencia o contorno desse instituto, uniformiza a jurisprudência, prevenindo-se assim equívocos como mencionados anteriormente. Ragués i Vallès (2007) temem que a teoria seja adaptada pelos tribunais “conforme sua conveniência”.

Importante salientar que no ordenamento jurídico brasileiro, ainda não é bem esclarecida a utilização da doutrina das instruções do avestruz, especialmente no que se refere “aos crimes de lavagem de dinheiro e a admissibilidade ou não da modalidade do dolo eventual nesses crimes”, conforme pontuam Soares (2016, p. 32).

Sob a ótica de Valente (2017) *apud* Silva (2017, p. 43),

[...] é comum que, em se tratando de lavagem de capitais, o autor, fingindo desconhecimento, coloca-se em situação de ignorância acerca dos bens, direitos e valores provenientes, direta ou indiretamente, da infração penal antecedente (crime periférico), a fim de se elidir da responsabilidade criminal e não responder pelo crime capitulado no artigo 1º da Lei 9.613/1998, com alteração trazida pela Lei 12.683/2012.

Silva (2017) ressalta que a lei que tratava este tipo de crime era a Lei nº. 9.613/1998, acrescenta que a revogação da mesma se deu através da Lei nº. 12.683, de 2012, que apresento algumas modificações relevantes no que se refere a relação ao art. 1º da Lei<sup>1</sup>, retirando o que era previsto acerca dos crimes considerados como lavagem de dinheiro.

Arouck (2017) afirma que qualquer que seja a teoria importada de outros ordenamentos jurídicos, só alcançará espaço em outro ordenamento jurídico se forem compatíveis com os parâmetros estabelecidos na lei pátria, especialmente se tratando de teorias que geram uma ameaça vil expansiva na intervenção criminal (ampliação do conceito de dolo), sob pena de violação inconversível do princípio da legalidade [...]. Ao que tudo indica refere-se de uma equivocada equiparação por parte da jurisprudência entre a cegueira deliberada e o dolo eventual. Por fim, caso so se tratasse de uma teoria que fomenta a existência do dolo eventual, não seria necessário perder tanto tempo com debates sobre esse “elemento estranho” que vem crescendo cada vez mais nas sentenças penais condenatórias.

Portanto, com base no autor, entende-se que é preciso haver compatibilidade com relação a teoria da cegueira deliberada no ordenamento jurídico brasileiro, sabendo-se que a mesma pode ser aplicada, porém, não pode “servir com um simples fundamento do elemento subjetivo do dolo ou até mesmo da culpa. O que

---

<sup>1</sup> Art. 1º. Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal. Pena: reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e multa

não é possível, é que ela configure um terceiro elemento subjetivo” (AROUCK, 2017, p. 36).

Tratando-se dos crimes de lavagem de capitais, para aqueles que acreditam na possibilidade de responsabilização por dolo eventual, este parece resolver de forma satisfatória a questão, não necessitando da utilização da teoria da cegueira deliberada.

Mediante estas considerações a seguir, esta questão é argumentada à luz da legalidade no ordenamento brasileiro.

## **4 ELEMENTOS SUBJETIVOS DA TEORIA DA CEGUEIRA DELIBERADA**

### **4.1 Legalidade**

O princípio da legalidade foi criado a partir da implantação do Estado de Direito entre o final do século XVIII e início do século XIX, período do Estado Moderno.

Segundo Bandeira de Mello (2017) enquanto o princípio da supremacia do interesse público sobre o interesse privado é o âmago de qualquer sociedade juridicamente organizada com fins públicos e de qualquer estado, o da legalidade é peculiar do Estado de Direito, é precisamente aquele que o qualifica e lhe dá identidade própria.

Nesse sentido, Mendes (2017), leciona que, no século XIX, no primeiro quartel, a Constituição Imperial de 1824 incorporou o postulado liberal que todo o Direito deve manifestar-se por meio de leis. Tal ideia inicial de “Imperio da Lei”, originada dos ideários burgueses da Revolução Francesa, procurava sua fonte inspiradora no pensamento iluminista, especialmente em Rousseau, cujo a ideia inovadora na época trazia a lei como preceito geral e expressão da vontade geral.

O mesmo princípio contido na Constituição de 1824 repetiu-se nas Leis Fundamentais seguintes, com ressalva para a Magna Carta de 1937. Na Constituição de 1988, consta do art. 5º, II, “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”. (MENDES, SARLET, STRECK, 2017).

Na própria legislação infraconstitucional existe previsão expressa do princípio

da legalidade em várias leis. Nesse sentido, a Lei 9.784, de 29.01.1999 (Processo Administrativo Federal), no seu Art. 2º, caput, elenca os princípios do processo administrativo, dentre os quais o da legalidade; no parágrafo único, I, exige “atuação conforme a lei e o Direito”.

No Constituição de 1988, embora a regra do Art. 5º, II, venha da Constituição Imperial de 1824, o princípio da legalidade acompanhou a evolução que ocorreu de forma global, nos países que aderiram a forma de Estado de submissão a Lei e ao Direito.

Pelos diferentes estágios que passou o princípio da legalidade, observa-se que, em princípio, do Estado Liberal, a legalidade equivale-se ao princípio da autonomia da vontade, inerente as relações entre particulares. Isso traduz que a Administração Pública pode fazer tudo o que a lei não proíbe.

No que se refere a Teoria da Cegueira Deliberada, observa-se que a jurisprudência brasileira, já a algum tempo, vem se utilizando desta teoria e, quando a situação fática permite, reconhece o dolo eventual na atuação do agente.

Sérgio Moro ao tratar do elemento subjetivo no crime de lavagem de dinheiro:

Desde que presentes os requisitos exigidos pela doutrina da ‘ignorância deliberada’, ou seja, a prova de que o agente tinha conhecimento da elevada probabilidade da natureza e origem criminosas dos bens, direitos e valores envolvidos e quiçá de que ele escolheu agir e permanecer alheio ao conhecimento pleno desses fatos, ou seja, desde que presentes os elementos cognoscitivo e volitivo, não se vislumbra objeção jurídica ou moral para reputá-lo responsável pelo resultado delitivo e, portanto, para condená-lo por lavagem de dinheiro, dada a reprovabilidade de sua conduta (IBIAPINO, 2020, p.13).

Ragués e Vallès (2007), analisando a legalidade da teoria no direito continental se ateve a duas searas, a do conceito do erro e do conceito do dolo.

## 4.2 Dolo

Na visão de Arouck (2017) o conceito de dolo é caracterizado por dois elementos: um volitivo, que é a aceitação do risco de realizar uma ação típica, no caso do dolo eventual; e um cognitivo que é a consciência ou conhecimento do fato constitutivo da ação típica. O segundo elemento, o conhecimento (representação), é pressuposto do primeiro, a vontade, que não pode existir sem aquele.

O autor supracitado acredita que na modalidade do dolo eventual, há uma redução nestes elementos no que se refere ao dolo direto de primeiro grau, entende que a redução não significa que tais elementos não existam, mas sim, que quando

tratado em teorias volitivas, adotada no nosso ordenamento jurídico, qualquer espécie de dolo exige o mínimo conhecimento, seja no dolo direto ou eventual, torna-se imprescindível o conhecimento sobre o fato, daí surgem as diversas críticas acerca da aplicação da teoria da cegueira quando equiparada ao dolo eventual.

Afirma Ragués i Vallès (2007) que nos sistemas jurídicos em que se escolheu por definir legalmente o dolo exigindo, de maneira indireta ou direta, conhecimento de denominados elementos típicos, afirma que é conhecedor quem atua em estado de ignorância acerca de tais elementos, parece não ser possível sem forçar a letra de lei para além do desejável: tratar-se de uma autêntica ‘*contradictio in terminis*’ dificilmente aceitável por um princípio da legalidade que queira conservar uma mínima vigência.

Diante do exposto, podemos verificar que a jurisprudência espanhola considerou a ignorância deliberada uma imputação subjetiva, não como o dolo, mas que merece ser punido igual ele.

Prado (2014) dispõe de forma semelhante, aduzindo que a barreira da criação de um terceiro título de atribuição dolosa parece ser intransponível, a par do dolo eventual e do dolo direto. Qualquer solução apresentada ao princípio da legalidade, terá limites a adaptar-se, segundo qual “o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo, conforme Código Penal, art. 18, I.

Prado (2014) defende que o enquadramento da cegueira deliberada como uma das diversas possibilidades de momentos em que o sujeito atua assumindo o risco de produzir resultado – configurando-se assim, uma ação com dolo eventual.

Diante o protagonismo do princípio da legalidade no ordenamento jurídico pátrio, o artigo 18, inciso I, do Código Penal, nos traz que o crime doloso é quando o agente quer o resultado ou assume o risco de produzi-lo. Em situações de ignorância deliberada não se pode aduzir que o sujeito queria o resultado, pois ele ignora dados que o fariam prever a realização deste resultado, diante da ignorância deliberada, ele não tinha condições de prever sua concretização (BRASIL, 2017).

Não se pode falar em atuação culposa por parte do agente de coloca-se em posição de ignorância, seja em termos de culpa consciente ou inconsciente. O agente que atua em situação de ignorância deliberada lança mão da previsibilidade do resultado, porém, o fato dele ter escolhido ignorar dados penalmente relevantes a sua conduta demonstra que ele consegue prever a realização do ilícito em tal

situação. Quem opta por desconhecer dados penalmente relevantes está assumindo o risco de realização de algo ilícito. Portanto, os casos de cegueira deliberada só devem integrar, inalteravelmente, as hipóteses do dolo eventual.

Silva e Laufer (2015) salientam que, mesmo que o legislador tenha priorizado o elemento volitivo, o elemento cognitivo é requisitado pelo legislador de implícitamente, desta maneira, à doutrina deve determinar o alcance necessário desses componentess para que se possa falar em dolo.

Nesta ocasião, a situação em que o agente, opta deliberadamente pela ignorancia em relação a dados penalmente relevantes à prática delitiva em questão, continua praticando atos mesmo que as circunstâncias sejam peculiares, demonstrando perigo de realização efetiva de resultado ilícito – crime, consiste em verdadeira hipótese de dolo eventual.

Dito isto, significa que o artigo 18, inciso I, do CP não é impedimento à aplicação da Teoria da cegueira Deliberada no ordenamento jurídico pátrio. Ao contrário, a definição de dolo eventual trazida pela lei é ampla o suficiente para incluir casos de ignorância deliberada.

#### **4.3 Modalidades do dolo**

No artigo 18, inciso I, do Código Penal de 1984, restou assentado: “diz-se o crime doloso quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo”.

Para Santos (2007) tal presciência é inconveniente, já que nem o dolo direto é determinável pela frase “querer o resultado”, tampouco o dolo eventual pela frase “assumir o risco de produzi-lo.

Isso porque, na doutrina penal moderna, diferenciar-se três diferentes formas de dolo, ou seja, três modalidades.

A primeira constitui-se no dolo direto de primeiro grau, cujo “conteúdo é o fim proposto pelo autor” (SANTOS, 2007). Tem-se, por conseguinte, “a vontade do agente dirigida à realização do fato típico” (BITENCOURT, 2011).

O dolo direto de segundo grau, por seu turno, “compreende os meios de ação escolhidos para realizar o fim e, de modo especial, os efeitos secundários representados como certos ou necessários” (SANTOS, 2007). Refere-se do exemplo do sujeito que coloca uma bomba em um avião pretendendo a morte de um único passageiro, todavia sabe que o resultado provocado levará a morte dos demais

passageiros. Nesse caso, resta demonstrado o dolo direto de primeiro grau em relação ao passageiro específico, e dolo direto de segundo grau em relação aos demais passageiros (ANDREUCCI, 2012).

Segundo Bitencourt (2011) os efeitos colaterais retratados como indispensáveis são abrangidos, imediatamente, pela vontade consciente do sujeito, mas a sua produção necessária os situa, ademais, como objetos do dolo direto. O sujeito até pode lamentar a sua ocorrência, mas, se os retrata como efeitos colaterais necessários, então compõe o objeto do dolo direto.

Para a doutrina brasileira o dolo eventual é definido como “quando o agente não quer diretamente a realização do tipo, mas aceita como possível ou até provável, assumindo o risco da produção do resultado” (BITENCOURT, 2011).

A doutrina parece concordar que o legislador equiparou todas as modalidades de dolo. Existe uma discordância, porém, no que tange à probabilidade de diferenciá-las no contexto da pena: Bitencourt (2011) defende que o aplicador da lei conseguiria considerar as diferenças das modalidades de dolo ao fazer a dosimetria da pena, porém Monteiro de Barros adverte que o dolo não integra o rol de circunstâncias judiciais elencadas no artigo 59 do CP, não podendo ser confundido com os motivos de crime, que foram incluídos o legislador como parâmetro na dosagem da pena-base.

Finalmente, ocorre a influência prevista no artigo 18, inciso I, do Código Penal nas lições dos doutrinadores brasileiros a respeito do dolo, em direção que, por mais que tal definição não seja satisfatória, os autores estão se atendo a ela, limitando suas considerações no que se refere ao dolo no direito penal brasileiro.

Alguns autores afirmam expressamente em suas obras que adotaram a teoria finalista. Tem-se, assim, um cenário que reina a teoria finalista.

Anota-se que, apesar do acolhimento do conceito finalista pela ampla doutrina, alguns autores ainda expressam nas obras a diferença entre o dolo natural e próprio finalismo, em que a consciência da ilicitude é potencial e diz respeito à culpabilidade, e o dolo normativo defendido pelo causalismo, em que tal consciência é incluída no âmbito do dolo.

Os doutrinadores fazem menção, também, a classificações como dolo cumulativo, alternativo, genérico, geral, determinado, indeterminado, específico premeditado e de ímpeto, as quais, corfome sublinha Prado (2007) mostram-se

ultrapassadas pela própria adoção dos postulados do finalismo.

#### **4.4 Teorias que fundamentam o dolo**

A maioria dos doutrinadores, ainda que de maneira breve, trata das predominantes teorias do dolo, quais são, a teoria da representação, da vontade e do consentimento, de modo incompleto, resumido e, até mesmo equivocado.

Segundo Barros (2009, p. 232), a teoria da vontade, salienta o papel da vontade em prejuízo ao conhecimento, de modo que o dolo é a “vontade consistente de realizar o fato ilícito”. Segundo a doutrina majoritária, esta seria, a teoria adotada no âmbito do dolo direto.

A teoria da representação protege a ideia de que, para se obter o dolo é suficiente a “representação subjetiva ou a previsão do resultado como certo ou provável” (BITENCOURT, 2011).

Por fim, a teoria do consentimento aponta que o dolo é paralelamente, representação e vontade, de modo que apenas suplementa a teoria da vontade (BARROS, 2009).

De acordo com Bitencourt (2011, p. 316) para a teoria do consentimento, também é dolo o desejo que, embora não, conduzida diretamente ao resultado esperado como possível ou provável, permite na sua ocorrência ou assume o risco de produzi-lo. A representação é necessária mas não é o bastante à existência do dolo, e permitir o acontecimento do resultado é uma forma de querê-lo.

Inicialmente, afirmou-se que a exposição dessas teorias pela doutrina brasileira se dá de forma incompleta e reduzida, o que se explica por não haver um estudo aprofundado a respeito de cada uma delas, resistindo-se a menção aos problemas que inevitavelmente possuem.

Para Puppe (2004, p. 31-32) na linguagem cotidiana e jurídica, o prejudicado “querido” é aplicado em dois sentidos completamente diferentes, em um sentido atributivo-normativo e no outro um sentido decritivo-psicológico. Em sentido atributivo, normativo a expressão “o autor quis o resultado” significa que ele não poderá desobrigar-se de responsabilidade argumentando que não o quis em sentido psicológico, que não almejou. Em sentido psicológico e descritivo o prejudicado “querido” é idêntico ao prejudicado “almejado”, o enunciado “o autor quis o

resultado” significa que ele almejou, que tal resultado era a finalidade do seu agir.

A penalista aponta, também, que no esforço de construir uma concepção unitária de vontade no âmbito do dolo, a teoria da vontade se força a buscar um “substituto para a vontade” no dolo direto de segundo grau e, principalmente no dolo eventual, desta maneira, chegando assim, à ideia de “assumir o risco” ou “aprovar em sentido jurídico”.

Segundo Puppe (2004, p. 38-39) o óbice é que não diz ao juiz de fato o que quer dizer a fórmula da assunção aprovadora do risco do resultado em sentido jurídico, isto é, o que ele deve entender como provado. Tal fórmula não significa que o autor tenha almejado o resultado.

A autora conclui sustentando que a teoria da vontade vale-se do sentido informal da palavra dolo, todavia protege um conceito estendido deste, o qual se afasta do sentido cotidiano do termo. As expressões utilizadas por ela para delinear este conceito estendido de dolo, por exemplo “anuir”, “acolher em sua vontade”, “assumir o risco aprovando o resultado”, empregadas tanto em sentido normativo-atributivo quanto psicológico-descritivo, transformando-se, assim, termos duvidosos (PUPPE, 2004, p. 50).

No contexto da teoria da representação, Puppe adverte que as numerosas expressões usadas para descrever a representação do perigo, de modo que “levar a sério” ou “juízo formulado de modo válido pelo autor”, têm necessidade de aperfeiçoamento, pois não seriam capazes de compor a fórmula adequada de dolo. Além do mais, da mesma maneira que a teoria da vontade, a teoria da representação diferenciaria a culpa e o dolo a partir de um critério psicológico-descritivo, utilizando-se da disposição interna do autor em face do perigo (PUPPE, 2004, p. 54-56).

Conclui-se que o estudo feito pela doutrina brasileira no que tange às teorias do dolo é bastante raso. Vez que, apresentadas as três teorias que fundamentam o dolo, os autores se limitam a asseverar que, no contexto do dolo direto, foi acolhida a teoria da vontade, ao passo que se refere ao dolo eventual decidiu-se pela teoria do consentimento (BITENCOURT, 2011).

#### **4.5 Erro**

Ragués i Vallés (2007, p. 189), conceituando o erro, aduzem que os casos de conhecimento provocado devem ser excluídos deste grupo, tendo em vista que

aquele que não tem interesse em conhecer, não pode errar. “Melhor dizendo, quem não tem a intenção de saber não se equivoca com seu desconhecimento ou não desprende nenhum falso juízo sobre a realidade, de modo preciso busca não ter que emitir, juízo algum”.

O penalista entende que ignorância e erro são situações diferentes, tal que não há impedimento algum para que recebessem também eventual tratamento distinto no âmbito jurídico.

“O código penal brasileiro trata erro sobre elementos do tipo em seu artigo 20: o erro sobre elemento constitutivo do tipo legal de crime exclui o dolo, mas permite a punição por crime culposos, se previsto em lei.”

E o erro de proibição está elencado no artigo 21 do mesmo diploma legal:

Art. 21 - O desconhecimento da lei é inescusável. O erro sobre a ilicitude do fato, se inevitável, isenta de pena; se evitável, poderá diminuí-la de um sexto a um terço. Parágrafo único - Considera-se evitável o erro se o agente atua ou se omite sem a consciência da ilicitude do fato, quando lhe era possível, nas circunstâncias, ter ou atingir essa consciência.

Ao contrário ao que defende Ragués e Vallès, Bitencourt (2009, p. 43) entende que o erro de proibição inclui a ignorância, sob a forma de desconhecimento da lei.

Preleciona o doutrinador brasileiro:

A ignorancia legis é matéria de aplicação da lei que, por ficção jurídica, se presume conhecida por todos. Enquanto erro de proibição é matéria de culpabilidade, num aspecto inteiramente diverso. [...] A incidência é exatamente esta: a relação que existe entre a lei, em abstrato, e o conhecimento que alguém possa ter de que seu comportamento esteja contrariando a norma legal.

Para Bitencourt (2009), erro de proibição é quando o sujeito desconhece a ilicitude de seu comportamento, e não quando se verifica o desconhecimento de uma norma legal.

Desta maneira, cai por terra o a separação de erro e ignorância defendida por Ragués e Vallès, em face ao Direito Penal Brasileiro, em que o desconhecimento também é cercado pelas hipóteses de erro prevista na lei.

Busato (2013) alerta, o sujeito que atua em desconhecimento do caráter ilícito de suas ações age em erro de proibição, e o agente que atua em situação de cegueira deliberada faz jus ao mesmo tratamento.

O sujeito que atua com ignorância deliberada não cumpre o dever de se informar, agindo com desconhecimento acerca da ilicitude de sua conduta. O

legislador, conforme prevê o artigo 21 do Código Penal Brasileiro, não aceita tal abstenção.

O ignorante deliberado, atua desconhecendo a ilicitude de seu ato, desconhecimento absolutamente imputável, pois le optaa ignorar dados penalmente relevantes. O erro sobre a ilicitude do fato é vencível, portanto, deve-se operar somente a redução de pena prevista no final do artigo 21 do Código Penal.

Propõe Busato (2013) que os casos de ignorância deliberada integram o dolo eventual, devendo ser tratado como hipótese dolosa eventual conjugada ao erro inescusável de proibição – o que implica, necessariamente, em redução da carga penal imposta, conforme determinado pelo legislador no artigo 21 do Código Penal.

## **5 A APLICAÇÃO DA TEORIA DA CEGUEIRA DELIBERADA FRENTE AO DELITO DE LAVAGEM DE CAPITAIS E OS CASOS PRÁTICOS NO BRASIL**

No Brasil, a teoria da cegueira deliberada tornou-se conhecida, através de um caso que teve repercussão nacional, e foi usada, de maneira efetiva, para as condenações por lavagem de dinheiro. A teoria foi utilizada no Processo Criminal que versa sobre o furto ocorrido no Banco Central do Brasil, em Fortaleza- CE, em que uma quadrilha escavou um túnel de “89 (oitenta e nove) metros, e furtou a quantia de R\$ 164.755.150,00 (cento e sessenta e quatro milhões, setecentos e cinquenta e cinco mil, cento e cinquenta de reais), em notas de R\$ 50,00 (cinquenta reais)”. O valor roubado no assalto foi reconhecido como o maior da história brasileira e o segundo maior roubo a banco do mundo.

Existem dois requisitos essenciais para a aplicação da Teoria em casos concretos. Um deles, é a consciência por parte do agente de que os valores possam ter origens ilícitas. Outro requisito é que o mesmo também poderá deixar de buscar informações que obstem a origem daquela determinada quantia em dinheiro. (HABIB, 2018).

Em 2007, dois sócios de uma concessionária de Fortaleza foram condenados por lavagem de dinheiro por receberem um total de R\$ 980 mil reais, em notas de R\$ 50,00 pela venda de nove veículos a um mesmo comprador. O fato ocorreu na madrugada de um determinado sábado, no qual uma organização criminoso realizou o maior assalto em território nacional no Banco Central de Fortaleza, Ceará. Na mesma manhã, os criminosos foram até uma determinada agência de automóveis e adquiriram carros novos, cujo valor total se aproximou de um milhão de reais. O juiz de primeira instância entendeu, à época, que não havia como os dois sócios desconhecem a origem do dinheiro. Foi a primeira vez que a Justiça Federal aplicou a teoria no país.

Ocorre que, a mídia local e nacional somente divulgou o ocorrido às 12:00h daquele dia. O Superior Tribunal<sup>2</sup> de Justiça (STJ) absolveu os funcionários da agência. Isso ocorreu porque antes de 2012, não era admitido o dolo eventual para tal feito, somente o dolo direto. O STJ proferiu que “eles até podem ter efetuado a

---

<sup>2</sup> Processo Criminal nº 2005.81.00.0145860

venda com formalidades de dolo eventual e a Teoria da Cegueira Deliberada poderia ser aplicada, mas o tipo penal no qual foram denunciados não admitia o dolo eventual". (art. 1º, §1º, II, Lei 9.613/98). Foi entendido que adotar teoria da cegueira deliberada é quase que o mesmo que adotar uma responsabilidade penal objetiva no Brasil, exceção apenas permitida aos casos de crimes ambientais. (RICARDO, 2017)

De acordo com Stessens *apud* Ricardo (2017), em sua obra *Money Laundering: a new international law enforcement model*, a expressão "lavagem de dinheiro" constitui-se importação do termo em inglês *money laundering*, que tem sua origem nos Estados Unidos da América.

A expressão surgiu na década de 1920, em Chicago, ocasião em que lavanderias estavam sendo utilizadas por gangsters para dissimular a origem ilícita de seus proventos.

Nesse sentido,

[...]"Lavagem como método por meio do qual uma ou mais pessoas ou organizações criminosas, processam os proventos financeiros e patrimoniais decorrentes de suas atividades ilícitas. Dessa maneira, lavagem consiste na ocultação e dissimulação de incorporação de bens e valores ilícitos na economia, com o objetivo de lhes dar aspecto de lícito. (RICARDO, 2017, p. 47).

A investigação da Polícia Federal envolvendo corrupção e lavagem de dinheiro, conhecida como "Operação Lava Jato", foi estimado que o volume de recursos desviados dos cofres da Petrobras, maior estatal do país, esteja na casa de bilhões de reais. Soma-se a isso a expressão econômica e política dos suspeitos de participar do esquema de corrupção que envolve a companhia (COUTINHO *apud* RICARDO, 2017).

No primeiro momento da investigação, desenvolvido a partir de março de 2014, perante a Justiça Federal em Curitiba, foram investigadas e processadas quatro criminosas lideradas por doleiros, que são operadores do mercado paralelo de câmbio. Depois, o Ministério Público Federal recolheu provas de um imenso esquema criminoso de corrupção envolvendo a Petrobrás. Nesse esquema, que dura pelo menos dez anos, grandes empreiteiras organizadas em cartel pagavam propina para altos executivos da estatal e outros agentes públicos. O valor da propina variava de 1% a 5% do montante total de contratos bilionários superfaturados. Esse suborno era distribuído por meio de operadores financeiros do

esquema, incluindo doleiros investigados na primeira etapa (ACÓRDÃO – TCU, 2166/2015).

Na Ação Penal nº 470, caso conhecido como Mensalão, o Ministro Celso de Mello fez menção à teoria, caracterizando as condutas de alguns réus na ação como delituosas, nos termos da Lei de Lavagem de Capitais. Houve, para o Ministro, ao menos dolo eventual. (COUTINHO *apud* RICARDO, 2017)

A teoria da cegueira deliberada foi determinante porque a figura delitiva prevista no art. 1º, *caput*, da Lei de Lavagem de Capitais<sup>3</sup>, não admite a modalidade culposa. Ou seja, para que os réus fossem condenados por lavagem de capitais, seria necessária a caracterização, pelo menos, do dolo eventual, o que veio a ocorrer, na formação do convencimento do Ministro Celso de Mello, por intermédio do auxílio da teoria da cegueira deliberada.

O uso da teoria da cegueira deliberada e do dolo eventual chegou a ser questionado no próprio julgamento do mensalão pelo ministro Marco Aurélio Mello, que, durante o julgamento de Anderson Adauto, João Magno e Paulo Rocha, alertou os colegas do plenário sobre o perigo de um entendimento "elástico" do Supremo em relação à lavagem de dinheiro, pois ele vai balizar a primeira e a segunda instâncias do Poder Judiciário e também a atuação do Ministério Público. "Preocupa-me sobremaneira o diapasão que se está dando ao tipo lavagem de dinheiro", afirmou. (COUTINHO *apud* RICARDO, 2017).

Marco Aurélio manifestou o temor de que, aceito o dolo eventual, comecem a surgir acusações por lavagem de dinheiro contra advogados que defendem traficantes, por exemplo, já que nesses casos há sempre a possibilidade de que os honorários pagos sejam provenientes do tráfico de drogas. "Assusta-me brandir que, no caso da lavagem de dinheiro, contenta-se o ordenamento jurídico com o dolo eventual", disse Marco Aurélio. Na sequência, Gilmar Mendes afirmou que "é preciso que haja a prova do dolo", mas continuou ao afirmar que esta só é possível pela confissão do réu. Segundo ele, "a precária situação do PT na época dos fatos evidencia a origem do dinheiro". "A Corte quer do MP a prova diabólica, a

---

<sup>3</sup> Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal. Pena: reclusão de três a dez anos e multa.

impossível, e assim escancara a porta da impunidade", disse o ministro. (PRESTES, *apud* RICARDO, 2017, p. 45).

O Supremo Tribunal Espanhol (STE) tem usado a teoria da ignorância deliberada, a fim de condenar réus pelo delito de lavagem de dinheiro. No caso STS 4.934, 2012, julgado em 9 de julho de 2012, a suprema corte espanhola utilizou-se da teoria da cegueira deliberada, admitindo o dolo eventual no crime de lavagem e mantendo a condenação do recorrente. Nessa sentença, foram empregados precedentes do tribunal para apoiar a decisão elencada (CALLEGARI; WEBER, 2014).

## 6 CONCLUSÃO

No primeiro capítulo, foi tratado o conceito e origem histórica da cegueira deliberada com sua evolução no Direito comparado. Averiguou-se, ainda, que essa norma estrangeira discorda a respeito da delimitação e do conceito da ignorância deliberada, manifestando-se assim, inúmeras propostas neste campo.

No segundo capítulo, após sucinta retrospectiva histórica, foi examinada a probabilidade de aplicação dessa teoria no ordenamento jurídico pátrio, tendo em vista o elemento subjetivo do dolo eventual, analisando as possibilidades problemáticas que sua importação pode ocasionar para o Direito Penal Brasileiro, foi analisada a entrada que esse instituto tem no Direito Penal Brasileiro, seja na doutrina ou jurisprudência.

Finalmente, no terceiro capítulo, após o debate que foi trazido sobre a teoria da cegueira deliberada, foi demonstrada sua aplicação em um caso prático no Brasil, no crime de lavagem de capitais, ocorrido no Banco Central do Brasil, em Fortaleza-CE, em que uma quadrilha escavou um túnel de “89 (oitenta e nove) metros, e furtou a quantia de R\$ 164.755.150,00 (cento e sessenta e quatro milhões, setecentos e cinquenta e cinco mil, cento e cinquenta de reais), em notas de R\$ 50,00 (cinquenta reais)”.

Após explorar o conceito histórico, os problemas que poderiam impedir a importação da teoria da cegueira deliberada para o ordenamento jurídico pátrio, entre eles presumidas barreiras estabelecidas pelo legislador, infere-se que no âmbito jurídico-penal pátrio há espaço para a teoria da cegueira deliberada, desde que sejam enquadradas de acordo com os preceitos do ordenamento jurídico pátrio, não podendo ser uma ofensa ao mesmo. Tais casos integram o dolo eventual, devendo ser tratados, ainda, como hipótese de erro de proibição vencível, merecendo o agente a redução de pena prevista no artigo 21 do Código Penal.

## REFERÊNCIAS

ANDREUCCI, Ricardo Antonio. Manual de direito penal. 8. ed. rev. São Paulo: **Saraiva**, 2012.

AROUCK, Vinícius. A Teoria da Cegueira Deliberada e sua Aplicabilidade no Ordenamento Jurídico Pátrio. **Empório do Direito**, 08 jul. 2017. Disponível em: <<http://emporiiododireito.com.br/leitura/a-teoria-da-cegueira-deliberada-e-suaaplicabilidade-no-ordenamento-juridico-patrio>>. Acesso em 20 set. 2021.

BANDEIRA DE MELLO, **Celso Antônio**. **Curso de direito administrativo**. 34. ed. São Paulo: Malheiros, 2017.

BARROS, Flávio Augusto Monteiro de. Direito penal, parte geral: v. 1. 7. ed. São Paulo: **Saraiva**, 2009.

BITTENCOUR, Cezar Roberto. Tratado de direito penal. Parte Geral. Vol. 1. 14ª ed. São Paulo: **Saraiva**, 2009.

BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal, volume 1: parte geral. 16ª ed. São Paulo: **Saraiva**, 2011.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 5ª Região. **Penal e processual penal. Furto qualificado à caixa-forte do banco central em fortaleza. Imputação de crimes conexos de formação de quadrilha, falsa identidade, uso de documento falso, lavagem de dinheiro e de posse de arma de uso proibido ou restrito. Sentença condenatória.** [...] Disponível em: <[http://www.trf5.jus.br/archive/2008/10/200581000145860\\_20081022.pdf](http://www.trf5.jus.br/archive/2008/10/200581000145860_20081022.pdf)>. Acesso em: 20 set. 2021.

\_\_\_\_\_. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. **ACÓRDÃO 2166/2015 – TCU** - Disponível em: <[www.lexml.gov.br](http://www.lexml.gov.br)>. Acesso em 2 out 2021.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm)>. Acesso em: 10 set. 2021.

BUSATO, Paulo César. **A aplicação da teoria da cegueira deliberada no direito penal brasileiro**. Acervo Digital, 2013. Disponível em: <<https://acervodigital.ufpr.br/handle/1884/31107?show=full>>. Acesso em: 10 set. 2021.

CABRAL, Bruno Fontenele. Suprema Corte dos Estados Unidos: **Temas Polêmicos**. 1 ed. São Paulo: Baraúna, 2013.

CALLEGARI, André Luís; WEBER, Ariel Barazzetti. Lavagem de Dinheiro. São Paulo: **Atlas**, 2014. Disponível em: <<https://rateiogratis.com.br/wpcontent/uploads/wpforo/attachments/3979/37-Lavagem-de-Dinheiro-Andr-Calegari2015.pdf>>. Acesso em: 30 set. 2021.

CALLEGARI, André Luís; SCARIOT, Daniela. O que é a teoria da cegueira

deliberada? Equipara-se ao dolo eventual **Conjur**, 2020. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-ago-28/callegari-scariot-teoria-cegueira-deliberada>>. Acesso em: 10 set. 2021.

GEHR, Amanda. A Aplicação da Teoria da Cegueira Deliberada no Direito Penal Brasileiro. [Trabalho de Conclusão de Curso]. **Universidade Federal do Paraná**, Curso de Direito, 2012.

IBIAPINO, Ana Sabrina Fontes. A Lavagem de Capitais e a Teoria da Cegueira Deliberada no Brasil. **Âmbito Jurídico**, 2021. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/a-lavagem-de-capitais-e-a-teoria-da-cegueira-deliberada-no-brasil/>>. Acesso em 30 set. 2021.

JÚNIOR, Roberto Bona. É preciso discutir teoria da cegueira deliberada em crimes de lavagem. **Revista Consultor Jurídico**, 19 nov. 2016. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2016-nov-19/roberto-bona-preciso-discutir-cegueiradeliberada-crimes-lavagem>>. Acesso em: 27 set. 2021.

MENDES, Gilmar Ferreira; SARLET, Ingo Wolfgang; STRECK, Lenio Luiz (coords.). **Comentários à Constituição do Brasil**, p. 243, 2017.

PUPPE, Ingeborg. **A distinção entre dolo e culpa**. Barueri: Manole, 2004.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito penal brasileiro**, volume 1: parte geral, arts. 1º a 120. 7. ed. rev. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito penal brasileiro**. 13 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

RAGUÉS I; VALLÈS, R. La ignorancia deliberada en derecho penal. Barcelona: **Editora Atelier**, 2007.

RÉGIS, Gian Carlos. A teoria da cegueira deliberada: o tipo penal subjetivo e a possibilidade de aplicação no direito brasileiro. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 21, n. 4863, 24 out. 2016. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/51934/a-teoria-da-cegueira-deliberada>>. Acesso em: 12 set. 2021.

RICARDO, Lucas Nacur Almeida. **Teoria da Cegueira Deliberada: reflexões sobre sua aplicabilidade ao Direito Penal Brasileiro**. 2017. Disponível em: <<https://repositorio.ufff.br/jspui/bitstream/ufff/6279/1/lucasnacuralmeidaticardo.pdf>>. Acesso em 2 out. 2021.

ROBBINS, Ira P. "The Ostrich Instruction: Deliberated Ignorance as a Criminal Mens Rea" in Journal of Criminal Law and Criminology, Chicago, 1990, p. 196. *apud* RAGUÉS I VALLÈS, Ramon. La ignorancia deliberada en derecho penal. Barcelona: **Editora Atelier**, 2007. pp. 67-68.

ROXIN, Claus. Política criminal e sistema jurídico-penal . Trad. Luis Greco. Rio de Janeiro: **Renovar**, 2012.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **Direito penal - parte geral**. 2. ed. Curitiba: Lumen Juris, 2007.

SILVA, Isabela Ronchi. Teoria da cegueira deliberada e a sua (in) aplicabilidade no direito penal brasileiro: um estudo a partir das teorias do dolo e da tipicidade. **Universidade do Extremo Sul Catarinense** – UNESC, Criciúma, 2017. Disponível em:  
<<http://repositorio.unesc.net/bitstream/1/6057/1/ISABELA%20RONCHI%20DA%20SILVA.pdf>>. Acesso em 30 set. 2021.

SILVA, Robson A. LAUFER, Galvão da e Christia. A cegueira deliberada na lava – jato. **Empório do Direito**, 2015. Disponível em:  
<<https://emporiiododireito.com.br/leitura/a-cegueira-deliberada-na-lava-jato>>. Acesso em 01 out. 2021.

SOARES, Gabriel Castro. A lavagem de dinheiro e a aplicabilidade da teoria da Cegueira Deliberada no ordenamento pátrio. [Trabalho de Conclusão de Curso]. Juiz de Fora: **Universidade Federal de Juiz de Fora**, Curso de Direito, 2016.